

- Mediante Portaria nº 515/2015, o servidor ARILDO DAMASCENO FARIAS (Técnico Ministerial) teve concedido a suspensão de vínculo funcional, no período de 26.12.2014 a 25.12.2017 (03 anos).
- Mediante Portaria nº 5463/2013, a servidora PAULA PEIXOTO ITABORAHY (Técnico Ministerial) teve concedida a suspensão de vínculo funcional, a partir de 01.11.2013 por 03 (três) anos.
- Mediante Portaria nº 3031/2008, o servidor GLAUTER COSTA DOS SANTOS (Técnico Ministerial) teve concedido o afastamento das atividades ministeriais, a partir de 22.09.2008, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.
- Mediante Portaria nº 3088/2012, o servidor LEONARDO RODRIGUES DE SOUSA (Técnico Ministerial) teve concedido a suspensão de vínculo funcional, no período de 17.06.2011 a 15.06.2014 (03 anos); Mediante Portaria nº 1964/2013, foi lotado a partir 08.04.2013, na Comarca de Antonina do Norte.
- Mediante Portaria nº 2896/2012, a servidora MOEMA GERMANO ALENCAR (Técnico Ministerial) teve concedida a suspensão de vínculo funcional, no período de 30.05.2011 a 29.05.2014 (03 anos).
- Mediante Portaria nº 3993/2012, o servidor ARIVELTON ALVES DE OLIVEIRA VERAS (Técnico Ministerial) teve concedido a suspensão de vínculo funcional, no período de 31.07.2012 a 30.07.2015 (03 anos).
- Mediante Portaria nº 602/2014, a servidora FERNANDA MARÍLIA SILVA APRÍGIO (Técnico Ministerial) teve concedida a suspensão de vínculo funcional, no período de 17.01.2014 a 16.01.2017 (03 anos).
- Mediante Ato nº 161/2014, o servidor GUILHERME BESERRA MOREIRA (Técnico Ministerial) solicitou exoneração a partir de 21.08.2014
- Mediante Ato nº 162/2014, o servidor AIRTON JORGE DE SÁ FILHO (Técnico Ministerial) solicitou exoneração a partir de 21.08.2014
- Mediante Ato nº 061/2014, o servidor CAYO PEREIRA SABINO (Técnico Ministerial) solicitou exoneração a partir de 11.04.2014
- Mediante Ato nº 060/2014, a servidora CRISTIANE CAVALCANTI DA TRINDADE (Técnico Ministerial) solicitou exoneração a partir de 11.04.2014
- Mediante Ato nº 260/2014, a servidora RAFAELA BENEVIDES CARACAS (Técnico Ministerial) solicitou exoneração a partir de 07.10.2014
- Mediante Ato nº 254/2014, o servidor FRANCISCO DAS CHAGAS DE VASCONCELOS NETO (Técnico Ministerial) solicitou exoneração a partir de 23.09.2014

Fortaleza, aos 30 de janeiro de 2015.

**ALFREDO RICARDO DE HOLANDA CAVALCANTE MACHADO**

Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará

#### **PROVIMENTO Nº 40/2015**

Disciplina a concessão da gratificação de que trata o art. 132, inciso VI da Lei Estadual nº 9.826, de 1974.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições Legais e Constitucionais, na forma do art. 127, § 2º da Constituição Federal c/c o art. 10, inciso V, da Lei Federal nº 8.625 de 1993, e as disposições contidas no art. 26, XVIII, da Lei Complementar nº 75 1993, c/c ainda o art. 26, incisos V e XIII, da Lei Complementar Estadual nº 72 de 2008, Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará;

**CONSIDERANDO** que a Lei Estadual nº 9.826 de 1974, em seu art. 132, inciso VI, concede aos servidores públicos civis do Estado do Ceará o direito à gratificação pela execução de trabalho em condições especiais, inclusive com risco de vida ou saúde;

**CONSIDERANDO** as condições de risco à vida ou à saúde a que estão sujeitos alguns servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, em razão do desempenho de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** a aplicação subsidiária da Lei Estadual nº 9.826, de 1974, aos servidores do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Ceará, em razão do que informa o art. 3º da Lei Estadual nº 14.043 de 2007;

**CONSIDERANDO** o que informam o Processo Administrativo nº 40764/2014-2 e o Processo Administrativo nº 10161/2009-7;

**RESOLVE** editar o seguinte Provimento:

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Este provimento regula a concessão da gratificação de que trata o art. 132, inciso VI da Lei Estadual nº 9.826, de 1974.

**Art. 2º** Ao servidor do quadro efetivo do Ministério Público do Estado do Ceará que, no exercício de suas atribuições legais, fique sujeito a condições especiais de risco à saúde ou à vida será devida a gratificação pelo exercício de trabalho em condições especiais a que alude o art. 132, inciso VI da Lei Estadual nº 9.826 de 1974, de acordo com os valores definidos abaixo:

- I - 10% (dez por cento) do vencimento base do servidor, durante o ano de 2015;
- II - 20% (vinte por cento) do vencimento base do servidor, durante o ano de 2016 e
- III - 30% (trinta por cento) do vencimento base do servidor, a partir do ano de 2017.

**Art. 3º** Para os efeitos deste provimento, consideram-se condições especiais de insalubridade ou de risco de vida:

- I - a execução de diligências, na forma prevista no Provimento nº 39/2015, ainda que realizadas em carro oficial e

II – o desempenho de atribuições legais do servidor que, exercidas fora do ambiente normal de trabalho, o sujeitem ao contato habitual ou intermitente com agentes nocivos à saúde humana, além dos limites de tolerância definidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, ou com fatores que exponham a vida do servidor a risco.

**§1º** No caso do inciso I, o pagamento da gratificação de que trata este Provimento estará sujeita às mesmas condições previstas no Provimento nº 39/2015 para o pagamento da gratificação prevista no art. 34, inciso I da Lei Estadual nº 14.043, de 2007, excluídas as exigências de informação acerca da indisponibilidade de veículo oficial.

**§ 2º** Não se considera risco de vida o atendimento ao público realizado pelo servidor, ainda que no exercício de auxílio ao Plantão Ministerial.

**Art. 4º** Encerradas as causas do risco à vida ou à saúde a que fica sujeito o servidor, cessará o pagamento da gratificação prevista no art. 132, inciso VI da Lei Estadual nº 9.826 de 1974.

**Parágrafo único.** O pagamento da gratificação em questão cessará também:

I – com a adoção de medidas, individuais ou coletivas, que neutralizem ou diminuam a níveis toleráveis a intensidade do agente nocivo à saúde ou

II – pelo afastamento permanente, relocação ou remoção do servidor das funções que o sujeitavam a condições especiais.

**Art. 5º** A gratificação pelo exercício de trabalho em condições especiais devida aos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará:

I – tem natureza remuneratória;

II – é de caráter transitório;

III – configura rendimento tributável;

IV – não constitui base de incidência de contribuições previdenciárias;

V – incidirá sobre o 13º salário;

VI – será paga ao servidor em gozo de férias e demais afastamentos remunerados e

VI – não poderá ser cumulada com outra gratificação da mesma espécie.

**Art. 6º** Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral Justiça do Estado do Ceará,  
Fortaleza, 17 de agosto de 2015.

**ALFREDO RICARDO DE HOLANDA CAVALCANTE MACHADO**

Procurador-Geral de Justiça

#### **PROVIMENTO Nº 39/2015**

Disciplina a execução de diligências de interesse do Ministério Público do Estado do Ceará e estabelece critérios para a concessão da gratificação de que trata o art. 34, inciso I da Lei Estadual nº 14.043, de 2007.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições Legais e Constitucionais, na forma do art. 127, § 2º da Constituição Federal c/c o art. 10, inciso V, da Lei Federal nº 8.625 de 1993, e as disposições contidas no art. 26, XVIII, da Lei Complementar nº 75 1993, c/c ainda o art. 26, incisos V e XIII, da Lei Complementar Estadual nº 72 de 2008, Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará;

**CONSIDERANDO** que as atividades de cumprimento de diligência foram inseridas nas atribuições do cargo de Técnico Ministerial, conforme Anexo IV da Lei Estadual nº 14.043, de 21 de dezembro de 2007;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se regulamentar o cumprimento das atividades de diligências no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará;

**CONSIDERANDO** que o art. 34, inciso I da Lei Estadual nº 14.043 de 2007 institui o gratificação aos técnicos ministeriais designados para a execução de diligências, como forma de compensação pelas despesas efetuadas com transporte;

**CONSIDERANDO** a natureza indenizatória da gratificação prevista no art. 34, inciso I da Lei Estadual nº 14.043 de 2007;

**CONSIDERANDO** o que foi decidido no Processo Administrativo nº 18051/2014-2;

**CONSIDERANDO** as recomendações formuladas pela Assessoria de Controle e Auditoria Interna, em razão de auditoria realizada nas comarcas de Juazeiro do Norte e Barbalha acerca do pagamento da gratificação a que alude o art. 34, inciso I da Lei Estadual nº 14.043/2007, presentes no Processo Administrativo nº 27669/2015-7;

**CONSIDERANDO** o que informa o Processo Administrativo nº 40764/2014-2;

**RESOLVE** editar o seguinte Provimento:

#### **CAPÍTULO I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Este provimento regula a execução de diligências previstas nas atribuições do cargo de Técnico Ministerial, estabelecidas no Anexo IV da Lei Estadual nº 14.043, de 2007, e a concessão da gratificação a que alude o art. 34, inciso I da lei citada.

**Art. 2º** A execução de diligências compreende:

I – executar intimações e notificações necessárias ao regular andamento dos processos e procedimentos administrativos de atribuição do Ministério Público, lavrando as certidões correspondentes;

II – executar diligências visando à constatação de fatos, localização de pessoas ou bens, obtenção de elementos de prova, apreensão de objetos ou documentos necessários a subsidiar processo ou procedimento administrativo de atribuição do Ministério Público;

III – acompanhar o membro do Ministério Público na execução de qualquer vistoria, fiscalização ou inspeção;

IV – executar a condução coercitiva de pessoas, quando determinada por membro competente do Ministério Público, com ou sem apoio da Polícia Militar ou Polícia Judiciária e

V – executar outras atividades semelhantes às acima descritas.

**Art. 3º** Para os fins deste provimento, não se considera execução de diligência o mero transporte de autos ou de documentos entre órgãos do Ministério Público, ou entre este e quaisquer outras entidades públicas ou privadas.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DA DESIGNAÇÃO DO SERVIDOR**

**Art. 4º** O Procurador-Geral de Justiça poderá designar, por meio de portaria, servidor efetivo, dentre os ocupantes da carreira de Técnico Ministerial, para exercer as atividades de diligências de interesse do órgão do Ministério Público do Estado do Ceará em que o servidor se encontra lotado.